

Senhora Diretora em exercício,

Os presentes autos foram encaminhados pelo Núcleo de Licitações para deliberação desta Diretoria acerca da possível revogação do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico (nº 25/22), designado para o dia 28/09/2022, tendo em vista as informações apresentadas pela unidade demandante da contratação no documento 27.

A presente contratação tem por objeto a aquisição de estantes de aço para o Núcleo de Gestão Documental do TRT5, no valor estimado de R\$ 51.064,30. Ademais, a justificativa da demanda, conforme consta no estudo técnico preliminar (ETP), se deu para possibilitar a estruturação do arquivo, em função da transferência do arquivo judicial de Feira de Santana e do acervo de processos preservados de toda a Bahia para o empresarial Dois de Julho.

Todavia, no documento 27, a unidade demandante solicitou o cancelamento da compra das estantes de aço, conforme as razões a seguir transcritas:

“Certifico que a Comissão Permanente de Avaliação Documental obteve autorização da Administração para alteração do Provimento GP/Cr 2/2011 para possibilitar a eliminação da parte física de aproximadamente 15 mil processos com certidão de crédito emitida. Certifico ainda que os processos já estão aptos a eliminação e atendem os critérios de guarda de peças, que possibilitará o imediato descarte após o prazo legal.

Desta forma, Secretaria de Coordenação Judiciária de 1ª Instância solicita o cancelamento da compra de estantes de aço para o arquivo”

A possibilidade de revogação do processo licitatório, por ato da própria administração, está expresso na redação do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, ao dispor que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

A revogação é aplicada quando o prosseguimento da licitação ou a celebração do contrato deixar de ser interessante à Administração, pela razão que for. Trata-se de meio viável ao desfazimento da licitação e à suspensão da celebração de um futuro contrato segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Notadamente, um fato novo alterou a necessidade da Administração, de modo que a aquisição das estantes de aço mostra-se desnecessária, conforme se vê da própria solicitação da unidade demandante.

Por fim, cumpre salientar que não há necessidade de contraditório para a efetivação da revogação da licitação, uma vez que o certame ainda não foi iniciado.

Diante do exposto, faço os autos conclusos para apreciação.

Em, 26 de Setembro de 2022.

RODRIGO DUARTE PONCIANO

TÉCNICO JUDICIÁRIO - DIRETORIA GERAL

Considerando as informações aqui expostas, ficou evidenciado que a necessidade da aquisição, pela Administração, de estantes de aço para acomodar processos físicos de guarda permanente de todo este Regional transferido para o Arquivo de Salvador, bem como todo acervo do Arquivo Judicial de Feira de Santana tornou-se desnecessária, diante das informações prestadas pela unidade demandante, caracterizando, assim, o fato superveniente previsto na Lei nº 8.666/93.

Nesse caso, a revogação do certame torna-se impositiva (poder-dever da Administração), haja vista a necessidade da

preservação do interesse público mitigando despesas comprovadamente onerosas, porque não essenciais.

Disso conclui-se que a forma de contratação inicialmente pretendida deixa de ser conveniente e oportuna para a Administração, pelos motivos expostos nos autos. Ademais, destaca-se que não há necessidade de contraditório para a efetivação da revogação da licitação, uma vez que o certame ainda não foi iniciado.

*Destarte, com base nos fundamentos de fato e direito aqui apresentados, consubstanciados na Súmula nº 473 do STF e no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, **revogo, por razões de interesse público, a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 25/22, cujo objeto é a aquisição de estantes de aço para o Núcleo de Gestão Documental do TRT5.***

À CML, para as providências cabíveis, notadamente aquelas relacionadas à publicidade da decisão, ante a proximidade da data da sessão pública do pregão eletrônico.

Em 26 de setembro de 2022.

CAROLINE OLIVEIRA GUIMARÃES ANDRADE

DIRETORA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, NO EXERCÍCIO DA DIRETORIA-GERAL